



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

PODER EXECUTIVO	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	1
LEIS	4
DECRETOS	15



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

TERMO ADITIVO	EMPRESA	CONTRATO / ATA / TERMO DE COLABORAÇÃO Nº	MOTIVO
1º	Bonnenberger Materiais de Construção	102/2020	Reequilíbrio econômico - financeiro
1º	Bonnenberger Materiais de Construção	151/2020	Reequilíbrio econômico - financeiro
1º	Sempre Nova Distr. Ferragens	166/2020	Reequilíbrio econômico - financeiro
1º	ProTelecon Serviço de Comunicação	148/2019	Prorrogação de prazo / reajuste de valor
1º	Gente Seguradora	142/2019	Prorrogação de prazo / acréscimo de valor
1º	Porto Seguro Cia de Seguros Gerais	143/2019	Prorrogação de prazo / acréscimo de valor
1º	Diego Maurer	094/2020	Acréscimo de objeto e valor
1º	Porto Seguro Cia de Seguros Gerais	054/2020	Acréscimo de objeto e valor
2º	Construsim Mat. Construções Eireli	038/2020	Prorrogação de prazo
2º	RS Produtos Hospitalares	044/2020	Reequilíbrio econômico - financeiro
2º	Ditrevis Engenharia Ltda	026/2020	Acréscimo de objeto e valor
2º	Gente Seguradora	052/2020	Acréscimo de objeto e valor
2º	Invicta Construtora Ltda	044/2020	Prorrogação de prazo
3º	Associação Renascer	001/2019	Prorrogação de prazo / alteração de valor da parceria
3º	Invicta Construtora Ltda	044/2020	Acréscimo de objeto e valor
3º	Ergoss Ergonomia, Saúde e Segurança do Trabalho	161/2017	Prorrogação de prazo / reajuste de valor
4º	Engenhare Engenharia	086/2019	Prorrogação de prazo
4º	CRVR Riograndense de Valorização de Resíduos	158/2016	Prorrogação de prazo / reajuste de valor
4º	KL Engenharia	144/2019	Prorrogação de prazo
5º	KL Engenharia	144/2019	Prorrogação de prazo
5º	Norberto Vadir Nyland	183/2015	Prorrogação de prazo / reajuste de valor
6º	Maria Bernadete Weiss Soares	038/2016	Acréscimo de valor
6º	Escolinha da Jana	037/2016	Acréscimo de valor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

29 de dezembro de 2020
GUIDO HOFF, Prefeito Municipal.

TERMOS DE CANCELAMENTO

ATA / CONTRATO Nº	EMPRESA	DESCRIPTIVO
197/2020	Nogueira Nobre Comercio e Serviços	Cancelamento do item 02 da ata, a partir do dia 22/12/2020
207/2020	Pégasus Atacadista Ltda	Cancelamento de todos os itens da ata, a partir do dia 11/11/2020

29 de dezembro de 2020
GUIDO HOFF, Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

DESPACHO DE ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 139/2020

O Município de Vera Cruz lançou o Edital de Pregão Presencial nº 139/2020, que visava "a contratação de serviços de inseminação artificial em bovinos e suínos com sêmen fornecido pela contratada".

Vindo o processo para apreciação, verifiquei que no Edital não constou a forma de pagamento prevista na Lei Municipal nº 4.214/2015, que trata sobre a forma da contratação e pagamento dos serviços que são objeto do referido Edital.

Diante do exposto **ANULO o Edital de Pregão Presencial nº 139/2020**, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e alterações, pelas razões acima expostas, o que constitui vício de legalidade.

Vera Cruz, 23 de dezembro de 2020.


GUIDO HOFF
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

LEIS

LEI Nº 5.135 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º, DA LEI Nº 4.267, DE 8 DE DEZEMBRO DE 201, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

LEI Nº 5.135, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dá nova redação ao Art. 8º, da Lei nº 4.267, de 8 de dezembro de 201, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Vera Cruz e dá outras providências.

GUIDO HOFF, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º O Art. 8º, da Lei nº 4.267, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º À Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças compete encarregar-se da administração financeira, material, patrimonial, do processamento contábil, elaboração da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual de investimentos; controle da receita e despesa; lançamento e arrecadação de tributos e rendas municipais; lançamento, controle e cobrança administrativa da Dívida Ativa; aplicação das leis fiscais; fiscalização dos contribuintes e procedimentos de diligências fiscais para assegurar o cumprimento da legislação tributária do município; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, de manutenção do equipamento de uso geral da administração, bem como a sua guarda e a conservação; títulos e valores; movimentação bancária e controle da dívida pública; expedição de certidões de natureza fiscal e cadastral; preparo de projetos de lei de natureza contábil e fiscal; controle interno das despesas; assessorar o Prefeito Municipal no planejamento e a coordenação das atividades referentes ao planejamento Global e Setorial do Município; elaboração, coordenação e assistência aos programas dos órgãos da administração municipal; custeio e fomento habitacional voltado ao funcionalismo municipal e à população de baixa renda; controle e execução do plano diretor de urbanização; modernização e atualização do cadastro imobiliário; elaboração de projetos para captação de recursos; elaboração de projetos, controle de execução de obras e serviços municipais; elaboração de programas de expansão e melhorias em áreas e localidades sujeitas a urbanização no município; licenciamento e fiscalização das obras civis e posturas municipais; preparo, elaboração e execução de projetos de engenharia civil; divulgar e fazer cumprir, no que couberem, as posturas municipais, paralelamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, elaborar e coordenar programas de captação de investimentos empresariais; levantar a necessidade da implantação de áreas para localização de indústrias; estudar a adoção de incentivos financeiros, tributários, fiscais, materiais e serviços para captação de investimentos industriais e comerciais; implantar programas de apoio para pequenas e médias empresas; manter estatística e informações socioeconômicas do município."

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a decretar os atos necessários ao implemento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.
GUIDO HOFF, Prefeito.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.
Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.
LEANDRO CLAUDI WAGNER, Secretário.

LEI Nº 5.136, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A PAVIMENTAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA RUA MARTIN LUTHER

LEI Nº 5.136, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece condições para a pavimentação e cobrança da contribuição de melhoria da Rua Martin Luther e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

GUIDO HOFF, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a pavimentação parte da Rua Martin Luther, entre as quadras 017 e 016 até a quadra 247 e área de terras de Pedro Pereira Neto, partes que encontram-se ensaibradas e não pavimentadas, desde a rua Roberto Gruending até a rua Reverendo Bernardo Schmitt, no bairro Conventos.

Art. 2º A pavimentação será do tipo bloquetes de concreto, com colocação de bocas de lobo para a drenagem pluvial onde se fizer necessário, assim como a colocação do meio-fio de blocos de concreto, para possibilitar a colocação de calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Art. 3º A área total a ser pavimentada, trecho que atualmente somente possui ensaibramento, de aproximadamente 4.450,00 m² (quatro mil, quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com o comprimento de 450,00 m (quatrocentos e cinquenta e nove metros e dezenove centímetros) e largura de 10 m (dez metros).

Art. 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria relativa à obra supra mencionada observará os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 5º O custo da obra a ser rateado será constituído dos bloquetes de concreto da pavimentação (piso intertravado com bloco de 16 faces de 22x11 cm, espessura de 08 cm - codificado no SINAPE sob o nº 92.405), dos blocos de concreto para o meio fio (guia de concreto, pré-moldado, comprimento de 1 m, altura de 30 cm e largura de 15 cm - codificado no SINAPE sob o nº 4.062), da areia e/ou pó de brita e da mão-de-obra utilizada na pavimentação da via.

Parágrafo único. O Município fornecerá, às suas expensas, os serviços de topografia, terraplanagem, de preparação da base, das escavações e/ou preenchimentos onde forem necessários, a adequação da rede pluvial e a instalação das caixas coletoras das bocas de lobo, da tubulação e das caixas de inspeção com as tampas de concreto.

Art. 6º O valor da Contribuição de Melhoria tem com limite total o custo das despesas elencadas no caput do artigo 5º e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 7º A valorização imobiliária que cada imóvel receber em virtude da realização da obra é estimada em 15% (quinze por cento) sobre o valor venal atual do mesmo, desconsiderando o valor venal das edificações existentes sobre o terreno.

Art. 8º Os imóveis indiretamente beneficiados não pagarão Contribuição de Melhoria.

Art. 9º No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.176/93 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por edital as disposições para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desta obra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.
GUIDO HOFF, Prefeito.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.
Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.
LEANDRO CLAUD WAGNER, Secretário.

LEI Nº 5.137 - ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A PAVIMENTAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA RUA HERBERT SCHNEIDER

LEI Nº 5.137, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece condições para a pavimentação e cobrança da contribuição de melhoria da Rua Herbert Schneider e dá outras providências.

GUIDO HOFF, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a pavimentação parte da Rua Herbert Schneider, entre o final das quadras 261 e 262 até as quadras 099 e 098, partes que encontram-se ensaiadas e não pavimentadas, no bairro Centro.

Art. 2º A pavimentação será do tipo bloquetes de concreto, com colocação de bocas de lobo para a drenagem pluvial onde se fizer necessário, assim como a colocação do meio-fio de blocos de concreto, para possibilitar a colocação de calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Art. 3º A área total a ser pavimentada, trecho que atualmente somente possui ensaibramento, de aproximadamente 1.160,50 m² (mil cento e sessenta metros e cinquenta decímetros quadrados), com o comprimento de 116,50 m (cento e dezesseis metros e cinquenta centímetros) e largura de 10 m (dez metros).

Art. 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria relativa à obra supra mencionada observará os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 5º O custo da obra a ser rateado será constituído dos bloquetes de concreto da pavimentação (piso intertravado com bloco de 16 faces de 22x11 cm, espessura de 08 cm - codificado no SINAPE sob o nº 92.405), dos blocos de concreto para o meio fio (guia de concreto, pré-moldado, comprimento de 1 m, altura de 30 cm e largura de 15 cm - codificado no SINAPE sob o nº 4.062), da areia e/ou pó de brita e da mão-de-obra utilizada na pavimentação da via.

Parágrafo único. O Município fornecerá, às suas expensas, os serviços de topografia, terraplanagem, de preparação da base, das escavações e/ou preenchimentos onde forem necessários, a adequação da rede pluvial e a instalação das caixas coletoras das bocas de lobo, da tubulação



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

e das caixas de inspeção com as tampas de concreto.

Art. 6º O valor da Contribuição de Melhoria tem com limite total o custo das despesas elencadas no caput do artigo 5º e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 7º A valorização imobiliária que cada imóvel receber em virtude da realização da obra é estimada em 15% (quinze por cento) sobre o valor venal atual do mesmo, desconsiderando o valor venal das edificações existentes sobre o terreno.

Art. 8º Os imóveis indiretamente beneficiados não pagarão Contribuição de Melhoria.

Art. 9º No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.176/93 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por edital as disposições para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desta obra.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.

GUIDO HOFF, Prefeito.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.

LEANDRO CLAUDI WAGNER, Secretário.

LEI Nº 5.138 - ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A PAVIMENTAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

LEI Nº 5.138, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece condições para a pavimentação e cobrança da contribuição de melhoria da Rua Presidente Castelo Branco e dá outras providências.

GUIDO HOFF, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a pavimentação parte da Rua Presidente Castelo Branco, entre as quadras 257 e 258 até a quadra 171, partes que encontram-se ensaiadas e não pavimentadas, desde a rua Ignácio Forsthofer até a rua Borges de Medeiros, no bairro Esmeralda.

Art. 2º A pavimentação será do tipo bloquetes de concreto, com colocação de bocas de lobo para a drenagem pluvial onde se fizer necessário, assim como a colocação do meio-fio de blocos de concreto, para possibilitar a colocação de calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Art. 3º A área total a ser pavimentada, trecho que atualmente somente possui ensaibramento, de aproximadamente 1.710,00 m² (mil setecentos e dez metros quadrados), com o comprimento de 171 m (cento e setenta e metros) e largura de 10 m (dez metros).

Art. 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria relativa à obra supra mencionada observará os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 5º O custo da obra a ser rateado será constituído dos bloquetes de concreto da pavimentação (piso intertravado com bloco de 16 faces de 22x11 cm, espessura de 08 cm - codificado no SINAPE sob o nº 92.405), dos blocos de concreto para o meio fio (guia de concreto, pré-moldado, comprimento de 1 m, altura de 30 cm e largura de 15 cm - codificado no SINAPE sob o nº 4.062), da areia e/ou pó de brita e da mão-de-obra utilizada na pavimentação da via.

Parágrafo único. O Município fornecerá, às suas expensas, os serviços de topografia, terraplanagem, de preparação da base, das escavações e/ou preenchimentos onde forem necessários, a adequação da rede pluvial e a instalação das caixas coletoras das bocas de lobo, da tubulação e das caixas de inspeção com as tampas de concreto.

Art. 6º O valor da Contribuição de Melhoria tem com limite total o custo das despesas elencadas no caput do artigo 5º e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 7º A valorização imobiliária que cada imóvel receber em virtude da realização da obra é estimada em 15% (quinze por cento) sobre o valor venal atual do mesmo, desconsiderando o valor venal das edificações existentes sobre o terreno.

Art. 8º Os imóveis indiretamente beneficiados não pagarão Contribuição de Melhoria.

Art. 9º No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.176/93 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por edital as disposições para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desta obra.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.

GUIDO HOFF, Prefeito.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.

LEANDRO CLAUD WAGNER, Secretário.

LEI Nº 5.139 - ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A PAVIMENTAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA RUA MARTIM FRANCISCO

LEI Nº 5.139, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece condições para a pavimentação e cobrança da contribuição de melhoria da Rua Martim Francisco e dá outras providências.

GUIDO HOFF, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a pavimentação parte da Rua Martin Francisco entre as quadras 198 e 216, partes que encontram-se ensaiçadas e não pavimentadas, desde a rua Leonardo Eichwald até a rua Lothar Heine Tews, no bairro Imigrantes.

Art. 2º A pavimentação será do tipo bloquetes de concreto, com colocação de bocas de lobo para a drenagem pluvial onde se fizer necessário, assim como a colocação do meio-fio de blocos de concreto, para possibilitar a colocação de calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Art. 3º A área total a ser pavimentada, trecho que atualmente somente possui ensaibramento, de aproximadamente 1.280,00 m² (mil duzentos e oitenta), com o comprimento de 128 m (cento e vinte e oito metros) e largura de 10 m (dez metros).

Art. 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria relativa à obra supra mencionada observará os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 5º O custo da obra a ser rateado será constituído dos bloquetes de concreto da pavimentação (piso intertravado com bloco de 16 faces de 22x11 cm, espessura de 08 cm - codificado no SINAPE sob o nº 92.405), dos blocos de concreto para o meio fio (guia de concreto, pré-moldado, comprimento de 1 m, altura de 30 cm e largura de 15 cm - codificado no SINAPE sob o nº 4.062), da areia e/ou pó de brita e da mão-de-obra utilizada na pavimentação da via.

Parágrafo único. O Município fornecerá, às suas expensas, os serviços de topografia, terraplanagem, de preparação da base, das escavações e/ou preenchimentos onde forem necessários, a adequação da rede pluvial e a instalação das caixas coletoras das bocas de lobo, da tubulação e das caixas de inspeção com as tampas de concreto.

Art. 6º O valor da Contribuição de Melhoria tem com limite total o custo das despesas elencadas no caput do artigo 5º e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 7º A valorização imobiliária que cada imóvel receber em virtude da realização da obra é estimada em 15% (quinze por cento) sobre o valor venal atual do mesmo, desconsiderando o valor venal das edificações existentes sobre o terreno.

Art. 8º Os imóveis indiretamente beneficiados não pagarão Contribuição de Melhoria.

Art. 9º No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.176/93 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por edital as disposições para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desta obra.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.

GUIDO HOFF, Prefeito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.

LEANDRO CLAUDI WAGNER, Secretário.

LEI Nº 5.140 - ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A PAVIMENTAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA RUA EDUARDO ZINN

LEI Nº 5.140, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece condições para a pavimentação e cobrança da contribuição de melhoria da Rua Eduardo Zinn e dá outras providências.

GUIDO HOFF, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a pavimentação de parte da Rua Eduardo Zinn, entre o final da quadra 359 e final da Rua João Ortiz até parte da quadra 360 e 279, partes que encontram-se ensaiadas e não pavimentadas, no bairro Conventos/Centro.

Art. 2º A pavimentação será do tipo bloquetes de concreto, com colocação de bocas de lobo para a drenagem pluvial onde se fizer necessário, assim como a colocação do meio-fio de blocos de concreto, para possibilitar a colocação de calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Art. 3º A área total a ser pavimentada, trecho que atualmente somente possui ensaibramento, de aproximadamente 620m² (seiscentos e vinte metros e vinte decímetros quadrados), com o comprimento de 62,00m (sessenta e dois metros) e largura de 10,00 m (dez metros).

Art. 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria relativa à obra supra mencionada observará os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 5º O custo da obra a ser rateado será constituído dos bloquetes de concreto da pavimentação (piso intertravado com bloco de 16 faces de 22x11 cm, espessura de 08 cm - codificado no SINAPE sob o nº 92.405), dos blocos de concreto para o meio fio (guia de concreto, pré-moldado, comprimento de 1 m, altura de 30 cm e largura de 15 cm - codificado no SINAPE sob o nº 4.062), da areia e/ou pó de brita e da mão-de-obra utilizada na pavimentação da via.

Parágrafo único. O Município fornecerá, às suas expensas, os serviços de topografia, terraplanagem, de preparação da base, das escavações e/ou preenchimentos onde forem necessários, a adequação da rede pluvial e a instalação das caixas coletoras das bocas de lobo, da tubulação e das caixas de inspeção com as tampas de concreto.

Art. 6º O valor da Contribuição de Melhoria tem com limite total o custo das despesas elencadas no caput do artigo 5º e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 7º A valorização imobiliária que cada imóvel receber em virtude da realização da obra é estimada em 15% (quinze por cento) sobre o valor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

venal atual do mesmo, desconsiderando o valor venal das edificações existentes sobre o terreno.

Art. 8º Os imóveis indiretamente beneficiados não pagarão Contribuição de Melhoria.

Art. 9º No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.176/93 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por edital as disposições para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desta obra.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.
GUIDO HOFF, Prefeito.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.
Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.
LEANDRO CLAUD WAGNER, Secretário.

LEI Nº 5.141 - ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A PAVIMENTAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA RUA IGNACIO FORSTHOFER

LEI Nº 5.141, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece condições para a pavimentação e cobrança da contribuição de melhoria da Rua Ignacio Forsthofer e dá outras providências.

GUIDO HOFF, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a pavimentação parte da Rua Ignacio Forsthofer entre as quadras 253 e 257, partes que encontram-se ensaiadas e não pavimentadas, desde a rua José Rohlfs até rua Presidente Castelo Branco, incluindo o leito da última via mencionada, no bairro Esmeralda.

Art. 2º A pavimentação será do tipo bloquetes de concreto, com colocação de bocas de lobo para a drenagem pluvial onde se fizer necessário, assim como a colocação do meio-fio de blocos de concreto, para possibilitar a colocação de calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Art. 3º A área total a ser pavimentado, trecho que atualmente somente possui ensaibramento, de aproximadamente 777,60m² (setecentos e setenta e sete metros e sessenta décimos quadrados), com o comprimento de 77,76m (setenta e sete metros e setenta e seis centímetros) e largura de 10,00 m (dez metros).

Art. 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria relativa à obra supra mencionada observará os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 5º O custo da obra a ser rateado será constituído dos bloquetes de concreto da pavimentação (piso intertravado com bloco de 16 faces de 22x11 cm, espessura de 08 cm – codificado no SINAPE sob o nº 92.405), dos blocos de concreto para o meio fio (guia de concreto, pré-moldado, comprimento de 1 m, altura de 30 cm e largura de 15 cm - codificado no SINAPE sob o nº 4.062), da areia e/ou pó de brita e da mão-de-obra utilizada na pavimentação da via.

Parágrafo único. O Município fornecerá, às suas expensas, os serviços de topografia, terraplanagem, de preparação da base, das escavações e/ou preenchimentos onde forem necessários, a adequação da rede pluvial e a instalação das caixas coletoras das bocas de lobo, da tubulação e das caixas de inspeção com as tampas de concreto.

Art. 6º O valor da Contribuição de Melhoria tem com limite total o custo das despesas elencadas no caput do artigo 5º e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 7º A valorização imobiliária que cada imóvel receber em virtude da realização da obra é estimada em 15% (quinze por cento) sobre o valor venal atual do mesmo, desconsiderando o valor venal das edificações existentes sobre o terreno.

Art. 8º Os imóveis indiretamente beneficiados não pagarão Contribuição de Melhoria.

Art. 9º No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.176/93 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por edital as disposições para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desta obra.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.

GUIDO HOFF, Prefeito.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.

LEANDRO CLAUDI WAGNER, Secretário.

LEI Nº 5.142 - ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A PAVIMENTAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA RUA RUGART ALBERS

LEI Nº 5.142, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece condições para a pavimentação e cobrança da contribuição de melhoria da Rua Rugart Albers e dá outras providências.

GUIDO HOFF, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a pavimentação parte da Rua Rugart Albers entre as quadras 321, 322 e 319, partes que encontram-se ensaiadas e não pavimentadas, desde a rua Ernesto Wild até a rua Caetano Thiel, no bairro Esmeralda.

Art. 2º A pavimentação será do tipo bloquetes de concreto, com colocação de bocas de lobo para a drenagem pluvial onde se fizer necessário,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

assim como a colocação do meio-fio de blocos de concreto, para possibilitar a colocação de calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Art. 3º A área total a ser pavimentado, trecho que atualmente somente possui ensaibramento, de aproximadamente 1.970,00m² (um mil, novecentos e setenta metros quadrados), com o comprimento de 197,00 (cento e noventa e sete metros) e largura de 10,00m (dez metros).

Art. 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria relativa à obra supra mencionada observará os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 5º O custo da obra a ser rateado será constituído dos bloquetes de concreto da pavimentação (piso intertravado com bloco de 16 faces de 22x11 cm, espessura de 08 cm - codificado no SINAPE sob o nº 92.405), dos blocos de concreto para o meio fio (guia de concreto, pré-moldado, comprimento de 1 m, altura de 30 cm e largura de 15 cm - codificado no SINAPE sob o nº 4.062), da areia e/ou pó de brita e da mão-de-obra utilizada na pavimentação da via.

Parágrafo único. O Município fornecerá, às suas expensas, os serviços de topografia, terraplanagem, de preparação da base, das escavações e/ou preenchimentos onde forem necessários, a adequação da rede pluvial e a instalação das caixas coletoras das bocas de lobo, da tubulação e das caixas de inspeção com as tampas de concreto.

Art. 6º O valor da Contribuição de Melhoria tem com limite total o custo das despesas elencadas no caput do artigo 5º e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 7º A valorização imobiliária que cada imóvel receber em virtude da realização da obra é estimada em 15% (quinze por cento) sobre o valor venal atual do mesmo, desconsiderando o valor venal das edificações existentes sobre o terreno.

Art. 8º Os imóveis indiretamente beneficiados não pagarão Contribuição de Melhoria.

Art. 9º No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.176/93 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por edital as disposições para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desta obra.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.

GUIDO HOFF, Prefeito.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.

LEANDRO CLAUD WAGNER, Secretário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

LEI Nº 5.143 - ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A PAVIMENTAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA RUA RICARDO GERMANO BRAATZ

LEI Nº 5.143, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece condições para a pavimentação e cobrança da contribuição de melhoria da Rua Ricardo Germano Braatz e dá outras providências.

GUIDO HOFF, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a pavimentação parte da Rua Ricardo Germano Braatz, entre as quadras 113, 111 e 110 e 155 e 109, partes que encontram-se ensaiçadas e não pavimentadas, desde a rua Olívio Fischborn até a rua Getúlio Vargas, no bairro Arco-Íris.

Art. 2º A pavimentação será do tipo bloquetes de concreto, com colocação de bocas de lobo para a drenagem pluvial onde se fizer necessário, assim como a colocação do meio-fio de blocos de concreto, para possibilitar a colocação de calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Art. 3º A área total a ser pavimentado, trecho que atualmente somente possui ensaibramento, de aproximadamente 3.820m² (três mil, oitocentos e vinte metros quadrados), com o comprimento de 382,00m (trezentos e oitenta e metros) e largura de 10,00 m (dez metros).

Art. 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria relativa à obra supra mencionada observará os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 5º O custo da obra a ser rateado será constituído dos bloquetes de concreto da pavimentação (piso intertravado com bloco de 16 faces de 22x11 cm, espessura de 08 cm - codificado no SINAPE sob o nº 92.405), dos blocos de concreto para o meio fio (guia de concreto, pré-moldado, comprimento de 1 m, altura de 30 cm e largura de 15 cm - codificado no SINAPE sob o nº 4.062), da areia e/ou pó de brita e da mão-de-obra utilizada na pavimentação da via.

Parágrafo único. O Município fornecerá, às suas expensas, os serviços de topografia, terraplanagem, de preparação da base, das escavações e/ou preenchimentos onde forem necessários, a adequação da rede pluvial e a instalação das caixas coletoras das bocas de lobo, da tubulação e das caixas de inspeção com as tampas de concreto.

Art. 6º O valor da Contribuição de Melhoria tem com limite total o custo das despesas elencadas no caput do artigo 5º e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 7º A valorização imobiliária que cada imóvel receber em virtude da realização da obra é estimada em 15% (quinze por cento) sobre o valor venal atual do mesmo, desconsiderando o valor venal das edificações existentes sobre o terreno.

Art. 8º Os imóveis indiretamente beneficiados não pagarão Contribuição de Melhoria.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

Art. 9º No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.176/93 e suas alterações (Código Tributário Municipal).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por edital as disposições para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria desta obra.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.

GUIDO HOFF, Prefeito.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.

LEANDRO CLAUD WAGNER, Secretário.

DECRETOS

DECRETO Nº 6.604 - SUPLEMENTAÇÃO

DECRETO Nº 6.604, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

“ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO MONTANTE DE R\$ 250.973,72 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GUIDO HOFF, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o disposto na Lei nº 4.976, de 12 de Novembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto um crédito suplementar, no orçamento de 2020 do Município de Vera Cruz, com base no Art. 7º da Lei nº 4.976/2019, no montante de R\$ 973,72 (novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), na seguinte dotação orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	DESCRIÇÃO DA CATEGORIA	VALOR R\$
90.90.28.846.0000.0.003	3.1.90.01.00.00.00	1	APOSENTADORIAS DO RPPS, RES. REM. E REF. DOS MILITARES (997)	R\$ 973,72

Art. 2º - Para fazer frente ao disposto no artigo 1º, fica reduzido, no orçamento de 2020 do Município de Vera Cruz, o valor de R\$ 973,72 (novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), na seguinte dotação orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	DESCRIÇÃO DA CATEGORIA	VALOR
90.90.28.843.0000.0.001	4.6.90.71.00.00.00	1	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO (994)	R\$ 973,72

Art. 3º - É aberto crédito suplementar, no orçamento de 2020 do Município de Vera Cruz, com base no Art. 8º da Lei nº 4.976/2019, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	DESCRIÇÃO DA CATEGORIA	VALOR R\$
----------------------	---------------------	-------	------------------------	-----------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

07.02.12.361.0025.2.052	3.1.90.11.00.00.00	31	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL (371)	R\$ 250.000,00
-------------------------	--------------------	----	---	----------------

Art. 4º - Para fazer frente ao disposto no artigo 3º, fica reduzido, no orçamento de 2020 do Município de Vera Cruz, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

PROGRAMA DE TRABALHO	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	DESCRIÇÃO DA CATEGORIA	VALOR
07.02.12.361.0026.2.056	3.1.90.11.00.00.00	31	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL (381)	R\$ 100.000,00
07.02.12.365.0024.2.187	3.1.90.11.00.00.00	31	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL (5966)	R\$ 150.000,00

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.
GUIDO HOFF, Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.
Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2020.
LEANDRO CLAUD WAGNER, Secretário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS

Vera Cruz/RS, Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020 - Edição 653 - Lei 4.683/18

Diário Oficial do Município de Vera Cruz/RS

CNPJ: 98.661.366/0001-06

Endereço: Avenida Nestor Frederico Henn, 1645

Telefone: 51 3718 1222 | WhatsApp: 51 99851 0387

E-mail: imprensa@veracruz.rs.gov.br

Portal: veracruz.rs.gov.br

Publicação de acordo com dispositivos da Lei Municipal nº 4.683, de 2 de maio de 2018. Jornalista responsável: Josiléri Linke Cidade - DRT/RS 14.395 | Prefeito: Guido Hoff | Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.